## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004226-60.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Itaú Unibanco S/A
Requerido: Edson Luis de Castro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Edson Luis de Castro, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu o *Crediário Automático PA nº 46513/1007691403*, datado de 29/07/2013 no valor de R\$42.530,00 para pagamento em 50 parcelas, tendo o réu incidido em mora a partir do vencimento ocorrido em 25/04/2014 de modo a contar um saldo devedor de R\$35.858,77 atualizado pelos encargos contratados até a data da liquidação em 14/04/2015, de modo que requereu a condenação do reú ao pagamento da referida importância, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a propositura da ação.

O réu contestou o pedido sustentando que o não conseguiu cumprir com os pagamentos em decorrência dos altíssimos juros praticados, de até 5,25% ao mês ou anuais de 63%, além do que teria sido surpreendido por grande dificuldade ao sofrer um A.V.C. (*Acidente Vascular*), de modo que por se tratar de crediário automático de adesão, com cláusulas préestabelecidas pelo banco autor que deixam o consumidor impossibilitado de discutir qualquer taxa de juros, multa e encargos ali constantes, pretende seja reconhecida a prática de abuso na estipulação dos juros e sua capitalização, com a consequente prática ilegal do anatocismo, elevando demasiadamente o saldo devedor, de modo a concluir pela nulidade dos lançamentos e critérios de cobrança com a contagem dos juros capitalizados, por infringir o art. 4º, Decreto 22.626/33 e os incisos IV e X, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco replicou nos termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Como se vê do contrato firmado entre as partes consistiu num empréstimo denominado *Crediario Automatico Pa* de nº 46513/000001007691403, celebrado em 29/07/2013, pelo qual o réu recebeu o valor de R\$ 42.530,00, para pagamento em 50 parcelas de valor igual, calculadas a partir de taxa de juros *pré fixada*, nos termos do que se lê no documento de fls. 29.

Assim é que, em tais circunstâncias, torna-se defeso ao réu falar em *capitalização* ou em *anatocismo*, pois segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*"(*cf.* Ap. n° 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

É que "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>2</sup>).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dizer que a taxa de juros seria abusiva, implica em contrariar o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>3</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Para rematar, vale lembrar que o simples fato de o negócio ter sido firmado por instrumento de adesão não o torna nulo ou abusivo, até porque o próprio Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) <sup>4</sup>.

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu arcar com o pagamento da dívida cobrada, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Isto posto, CONDENO o réu Edson Luis de Castro a pagar ao autor ITAÚ UNIBANCO S/A a importância de R\$35.858,77 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da propositura da ação, bem como juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JTACSP, Vol. 174, pág. 423;